



À Coordenadoria Legislativa  
A/C Ariel Garcia Rached

Ofício Administrativo nº \_\_\_\_\_/2021.  
Referência: Minuta de Projeto de Lei 141/2022.

Assunto: Modifica a Lei nº7.571, de 17 de agosto de 2011 para contemplar a proibição de nomeação ou designação para cargos em comissão, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, de pessoas condenadas por injúria racial; no Estatuto da Pessoa Idosa; pelo crime de “stalking”; bem como por assédio moral”, e dá outras providências.  
Autoria: Coletiva.

Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Franca, 3 de agosto de 2022.

Maria Fernanda Bordini Novato  
Advogada - OAB/SP nº 215.054



**MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

**PARECER CONJUNTO  
DAS COMISSÕES DE:**

**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROJETO DE LEI Nº 160/2020.**

AUTORIA: Coletiva.

EMENTA: Modifica a Lei nº 7.571, de 17 de agosto de 2011 para contemplar a proibição de nomeação ou designação para cargos em comissão, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, de pessoas condenadas por injúria racial; no Estatuto da Pessoa Idosa; pelo crime de “stalking”; bem como por assédio moral”, e dá outras providências.

**I - Relatório e objetivos do Projeto:**

Modifica a Lei nº 7.571, de 17 de agosto de 2011 para contemplar a proibição de nomeação ou designação para cargos em comissão, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, de pessoas condenadas por injúria racial; crimes previstos no Estatuto da Pessoa Idosa; pelo crime de “stalking”, que ocorre quando alguém persegue reiteradamente outra pessoa, seja por meios físicos ou virtuais, causando temor na vítima e levando a uma restrição ou perda da sua privacidade e da liberdade de ir e vir; bem como por assédio moral”.

**II- Pareceres:**

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem estão especificadas no regimento interno (cf.art. 40 c/c art.125), sendo que compete a comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40 c/c alínea “a”, II, parágrafo único, do art. 125),

*“...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”;*

As demais Comissões se manifestam dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito à conveniência e oportunidade (mérito) da matéria em apreço (alínea “b”, inciso II, parágrafo único, do art. 125 do Regimento Interno).

O projeto em análise trata de matéria de interesse local, nos termos art. 30, I e VIII da Constituição Federal.

Com relação à autoridade competente, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, em atendimento a recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, vem mudando seu posicionamento, ainda que de forma tímida, e admitindo a ampliação da iniciativa parlamentar para propositura de leis, dando interpretação *RESTRITIVA* ao artigo 61,



§1º da CF e 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo, a exemplo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0119431-77.2013.8.26.0000/São Paulo, 02/04/2014.

Em se tratando de lei da ficha limpa e temas ligados diretamente ao princípio da moralidade, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de SP, em atendimento a recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, vem mudando suas decisões e admitindo a ampliação da iniciativa parlamentar para propositura de leis, conforme verifica-se em parte do julgamento da ADI Nº 0245048-18.2011.8.26.0000, que impugnou a Lei 7.571/2011, julgada improcedente:

**“ Em continuação, vale ponderar que os princípios que regem a administração pública (moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, eficiência e interesse público – artigo 111, caput, da Constituição Estadual) autorizam o Poder Legislativo a nela intervir, proibindo a administração de agir contrariamente aos supracitados princípios, bem como obrigando a desconstituir ações que os tenham violado.”**  
**E acrescentou que aquela lei nada mais fez do que consagrar a moralidade administrativa, não se vislumbrando na espécie qualquer inconstitucionalidade formal, porque o estabelecimento de condições éticas mínimas para o exercício da função pública é corolário lógico da moralidade, sendo o tema central em apreço a honorabilidade para o exercício da função em comissão, não se caracterizando invasão de reserva de iniciativa pelo Poder Executivo para legislar sobre o tema ( ADI Nº0301346-30.2011.8.26.0000)”**

Quanto ao mérito, a matéria visa moralizar a estrutura da Administração Pública.

Assim, restritos aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

### III- Decisão das Comissões

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Parecer ao Plenário a quem cabe a decisão final.

Ao Egrégio Plenário para decisão soberana.

Câmara municipal, em 3 de agosto de 2022.



**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Pastor Palamoni.

**FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Ilton Ferreira

Ver. Kaká.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Lurdinha Granzotte.